



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000354-53.2023.5.12.0036

Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2023

Valor da causa: R\$ 54.451,10

Partes:

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

RECORRENTE: BARBARA GOMES DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO

RECORRIDO: BARBARA GOMES DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0000354-53.2023.5.12.0036

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. E OUTROS (1)
RECORRIDO: BARBARA GOMES DOS SANTOS MARTINS E OUTROS (2)

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000354-53.2023.5.12.0036 - 4a Câmara

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1. ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Recorrido(a)(s):	1. BARBARA GOMES DOS SANTOS MARTINS 2. ESTADO DE SANTA CATARINA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 27/11/2023; recurso apresentado em 07/12/2023).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos arts. 2º, 3º, 456, parágrafo único, e 818, I, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente insurge-se contra a decisão do Colegiado que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo/desvio de função.

Consta do acórdão:

"(...) Compartilho do entendimento esposado na origem de que a prova oral produzida nos autos, corroborou a alegação inicial de que a autora, desde novembro de 2020, exercia a função de assistente administrativo, no setor de informações do centro administrativo do governo do estado de Santa Catarina.

Com efeito, como visto, a primeira testemunha da autora, a qual trabalhou diretamente com ela, declarou que, quando iniciou o labor para a ré, em novembro de 2020, a autora já trabalhava no setor de informações.

Por sua vez, a segunda testemunha da autora afirmou que a obreira laborava na recepção, até junho/julho de 2021, período em que a depoente estava trabalhando na limpeza, não sabendo, contudo, precisar quando houve a troca para o setor de informações. Entretanto, considerando que a referida testemunha trabalhava em setor diverso, e, portanto, não acompanhava a rotina laboral da obreira, de tal declaração é possível inferir, no cotejo com as informações prestadas pela primeira testemunha, que havia um evidente acúmulo de funções, quais sejam, de recepcionista e de assistente administrativo, até novembro/2020.

Diferentemente do que alega a ré, não há dúvidas que as funções executadas pela autora como recepcionista são diversas daquelas desempenhadas como assistente administrativo, sendo estas de maior responsabilidade, sendo, inclusive, inequívoco que a remuneração do cargo de assistente administrativo é maior do que aquela paga à recepcionista. Nesse passo, é inaplicável o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT.

Portanto, mantenho a sentença que deferiu as diferenças salariais postuladas e nego provimento ao recurso."

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se verifica possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados, tampouco contrariedade ao verbete apontado.

Estando a controvérsia decidida com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, à insurgência aplica-se o óbice insculpido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Por outro lado, carecem de especificidade os arestos colacionados, pois não abordam com precisão todas as premissas da hipótese vertente (Súmula nº 296 do TST), e ressalta-se, quanto aos arestos oriundos de Turmas deste Tribunal, que não atendem o artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 186, 373, I, e 927, do CPC; e 818 da CLT.

A parte recorrente requer seja afastada a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Sucessivamente, busca a redução do valor arbitrado ao título.

Consta do acórdão:

"(...) Como visto, a prova oral produzida corroborou a alegação inicial de que, no mês que antecedeu a dispensa, a autora sofreu com ócio forçado, tendo que comparecer ao local de trabalho e permanecer na recepção da primeira ré, junto com outros colegas, por cerca de 8 horas, sem que tivesse sido lhe designado outro posto de trabalho ou atribuída qualquer atividade.

Saliento que o trabalho não é apenas uma obrigação do empregado para com seu empregador, mas também um direito social do trabalhador, protegido pela Constituição Federal, em seu art. 6º.

Assim sendo, a imposição de presença na empresa, aguardando por dias e semanas alguma atividade laboral, em ociosidade forçada, não se trata apenas de um desrespeito a um direito constitucionalmente assegurado, como também fere a dignidade do trabalhador, que, por si só, é suficiente para demonstrar o dano moral.

Trata-se, no caso, de dano in re ipsa, não sendo necessária a prova da dor, sofrimento, angústia, estresse, vergonha, ante a comprovação do ato ilícito.

Portanto, entendo configurado o dano moral indenizável, uma vez que verificada a culpa, o dano e o nexo de causalidade pelo uso abusivo do poder diretivo da empregadora para impor à demandante o ócio forçado.

Quanto ao montante da indenização, deve atender ao duplo caráter da reparação, ou seja, o de compensação para a vítima, visando ao seu ressarcimento financeiro, tendo em vista o sofrimento por ela experimentado, e a punição do agente, servindo de critério abalizador; a extensão do dano, a condição socioeconômica e cultural da vítima e sua participação no evento, em contrapartida à capacidade de pagamento e o grau de culpabilidade do agente. Não obstante, o montante da indenização de forma alguma visa proporcionar o enriquecimento da vítima frente a um desfalque no patrimônio de seu empregador."

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se verifica possível violação literal e direta aos dispositivos legais invocados.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao pedido de modificação do quantum indenizatório, a análise do recurso resulta prejudicada, uma vez que o arbitramento da indenização situa-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como ocorreu no caso sob análise.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 22 de janeiro de 2024.

